

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 12

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
janeiro / junho de 2013

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

Editores: Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

Conselho Editorial: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

Conselho Executivo: Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto e Viviane Perez.

Pareceristas deste número: Davi Antônio Gouvêa Costa Moreira (SEUNE), Eduardo Takemi Kataoka (UERJ), Jacques Labrunie (PUC-SP), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Marcelo Lauar Leite (UFERSA), Rodrigo Rocha Monteiro de Castro (Mackenzie – SP) e Sergio Negri (UFJF).

PATROCINADORES:

ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 12 (Janeiro/Junho de 2013)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ

Campinho Advogados

Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

* Publicada no primeiro semestre de 2015.

DISSOLUÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES NA SOCIEDADE LIMITADA¹

PARCIAL DISSOLUTION AND LIQUIDATION OF ASSETS AT LIMITED LIABILITY COMPANIES

Maíra Leitoginhos de Lima Abreu

Resumo: O presente artigo abordou a dissolução parcial nas sociedades limitadas, instituto objeto de muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, além de inúmeros conflitos práticos. Foram trabalhados o conceito da dissolução parcial, sobre o qual não há tratamento uniforme, levando em conta, principalmente, sua construção histórica; as hipóteses de cabimento da dissolução parcial; e questões sobre a apuração de haveres do sócio, enfrentando o tratamento legal e jurisprudencial a respeito. Para tanto, foi considerada a legislação atualmente aplicável, além daquela já revogada, bem como a doutrina e decisões de tribunais judiciais sobre o assunto.

Palavras-chave: sociedade limitada; dissolução parcial; apuração de haveres.

Abstract: This paper presented the partial dissolution of limited liability company, object of several uncertainties in the courts and practical conflicts. It was analyzed the concept of the institute, on which there is no uniform treatment. It was conducted a brief overview of its historical development and examined the hypothesis of the partial dissolution. Finally, it was analyzed the liquidation of assets of the partner, facing the legal and judicial treatment on the theme.

¹ Artigo recebido em 10.02.2015 e aceito em 09.03.2015.

Keywords: Limited Liability Company; partial dissolution; liquidation of assets.

Sumário: 1. Introdução; 2. Conceito de dissolução parcial das sociedades limitadas; 2.1. A dissolução parcial antes da vigência do Código Civil de 2002; 2.2. A dissolução parcial após o Código Civil de 2002; 3. A natureza da sentença de dissolução parcial; 3.1. Morte de sócio; 3.2. Retirada imotivada com base no 1.029 e retirada motivada com base nos arts. 1.077, do Código Civil, e 137, da LSA; 3.3. Retirada imotivada judicial; 3.4. Retirada judicial e o tratamento jurisprudencial; 3.5. Exclusão; 4. Apuração de haveres; 4.1. Forma da apuração de haveres. Critérios; 4.2. Momento da apuração de haveres; 5. Conclusões.

1. Introdução.

Este artigo tem como objetivo analisar a dissolução parcial nas sociedades limitadas, abordando, primeiramente, como o instituto se modificou juntamente com a legislação brasileira. Seu conceito foi construído doutrinária e jurisprudencialmente, conforme as necessidades da dinâmica empresarial, pois apenas o Código Civil de 2002 trouxe a possibilidade de maneira expressa.

Serão também tratadas suas hipóteses de cabimento e a consequente apuração de haveres do sócio que sai da sociedade, sendo questionada, especialmente, qual deve ser a data-base para tanto e como os tribunais têm trabalhado com a matéria.

Como se sabe, a análise precisa ser cuidadosa, pois a variação da data-base de apuração de haveres pode modificar em grande escala

o montante recebido pelo ex-sócio, assim como suas obrigações em relação à sociedade e a terceiros. Pode ser, e não raramente é, fator de manipulação entre as partes litigantes. É preciso buscar a maneira mais técnica de determina-la e verificar se os tribunais têm tido a devida atenção, inclusive para aumentar a previsibilidade e diminuir riscos diante de uma eventual demanda dessa natureza em juízo.

2. Conceito de dissolução parcial das sociedades limitadas.

O conceito de dissolução parcial nunca foi tratado de maneira uniforme pelos autores brasileiros. Para melhor compreendê-lo, é preciso considerar a evolução legal e jurisprudencial do instituto, que teve como grande marco o Código Civil de 2002, e então determinar seus contornos.

2.1. A dissolução parcial antes da vigência do Código Civil de 2002.

Antes da vigência do Código Civil de 2002, as sociedades limitadas eram reguladas pelo Decreto nº 3.708/19 (Decreto), específico para esse tipo societário, bem como por alguns dispositivos do Código Comercial de 1850 (CCo).

À época, as regras sobre dissolução da sociedade estavam previstas nos artigos 335 e 336, do CCo², que dispunham tão somente

²Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas: 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração. 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios. 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios. 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem. 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado. Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas.

Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios: 1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser

sobre a possibilidade, em determinadas hipóteses, de um sócio requerer a dissolução total da sociedade.

O ordenamento não possuía previsão expressa da dissolução parcial, sequer havendo menção ao termo. A regra geral era a dissolução total. As hipóteses de saída de apenas um sócio³ estavam previstas nos dispositivos sobre o direito de recesso (art. 15 do Decreto), exclusão de sócio (art. 7º do Decreto e art. 289 do CCo), saída por morte de sócio (art. 335, nº 4, do CCo), saída de sócio decorrente de sua falência (art. 48, da Lei nº 7.661/45 e art. 1.403, do Código Civil de 1916), bem como hipótese do art 336, do CCo.

Apesar da falta de previsão legal, a doutrina passou a diferenciar a dissolução total e parcial. Para Barbi, o conceito dissolução pode ter um sentido amplo, constituindo um conjunto de atos complexos direcionados à extinção da sociedade, composto de causas, consequência e determinados procedimentos. Seria, assim, a “desintegração do vínculo jurídico e da comunhão patrimonial coexistentes na empresa coletiva, assim como o fim de sua personalidade jurídica”⁴.

No sentido estrito, seria o primeiro procedimento da dissolução total, confundindo-se com o marco, ato ou fato, previsto na lei ou no contrato social, deflagrador do processo e a própria declaração de que a sociedade não vai mais operar. Tais definições foram então adotadas pela doutrina, prevalecendo até hoje.

suficiente; 2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença; 3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

³ Conforme explica Lucena, apesar de possuírem tal ideia, a dissolução parcial por morte ou exclusão contribuíram pouco para a elaboração pretoriana da chamada dissolução parcial de sociedade. No caso de morte, por exemplo, a grande maioria dos contratos já continham cláusulas prevendo a continuidade da sociedade em caso de morte de um dos sócios, de modo que não se discutia a possibilidade da dissolução parcial em tais situações (LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 958, nota 76).

⁴ BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 111.

O maior questionamento da doutrina, porém, diante da omissão da lei, dizia respeito à possibilidade de o processo de dissolução não desfazer por completo o vínculo societário, hipótese em que operaria a dissolução parcial⁵.

Acompanhando as lições de Tullio Ascarelli, entendia-se que problema nenhum haveria em admitir-se a dissolução parcial da sociedade, por sua natureza de contrato plurilateral: aberto e elástico, permitindo a saída e entrada de sócios sem que seja desfeita sua integridade⁶. Além disso, o descumprimento de obrigação por uma ou mais partes não implica na resolução do contrato para as demais, mas tão-somente para aquelas inadimplentes.

Além desse fundamento teórico, a questão foi superada especialmente por motivos práticos. Ora, muitas vezes, a melhor solução para as ações de dissolução de sociedade era tão-somente o rompimento parcial, para preservá-la⁷. De fato, não faz sentido

⁵ A título de registro, cita-se o questionamento de alguns doutrinadores de que o termo dissolução deveria ser utilizado tão-somente para referir-se à dissolução total, vez que “dissolução” remete-se sempre à extinção. Dessa maneira, a expressão “dissolução parcial” seria contraditória por definição. Nesse sentido: Hernani Estrella, Hector Câmara, Mauro Rodrigues Penteado e Marco Antônio Marcondes Pereira, Alberto Gomes da Rocha Azevedo.

⁶ Nesse sentido: LUCENA, José Waldecy. Op. cit., p. 675.

⁷ COMERCIAL E PROCESSUAL - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPROCEDENTE, SE NÃO PRESERVADA A CONTINUIDADE DA EMPRESA – PEDIDO SEM ALTERNATIVIDADE. I - A JURISPRUDENCIA DO STJ ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE IMPROCEDE DE DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE, SE O SOCIO QUE PERDEU A AFFECTIO SOCIETATIS, AO RETIRAR-SE FORMULA A DESCONSTITUIÇÃO PLENA DA EMPRESA, SEM DAR ENSEJO AO JULGADOR PARA, EM ALTERNATIVA, **INCLINAR-SE A ACOLHER O DESENLACE PARCIAL DA AZIENDA, NO RESGUARDO DO INTERESSE, COLETIVO, SOCIAL E ECONOMICO, COMO PRECONIZADOS PELO REFERIDO DIREITO PRETORIANO.** II - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) O acórdão impugnado concluiu, acolhendo os fundamentos da sentença, **que o conflito entre a posição individual do autor e o princípio da preservação da empresa (prestigiado pela maioria do capital social) deve ser resolvido, no caso concreto, em favor do segundo (...)** (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 60823/SP. Relator: Min. Waldemar Zveiter. Terceira Turma. Brasília, 20 jun. 1995) (grifos do autor); COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTA. MORTE DE UM DOS SOCIOS. HERDEIROS

extinguir uma sociedade sadia e viável apenas porque pretende-se desfazer um de seus vínculos e não há previsão legal para tanto.

Foi-se então admitindo a dissolução parcial e desenvolvido seu conceito. Por não estar determinada em lei, afirmava-se que aquela era uma construção “pretoriana e doutrinária”. Segundo Lucena, a chamada dissolução parcial foi uma solução para o conflito que surgia entre a prejudicial possibilidade de um sócio pôr fim à sociedade por simples vontade individual e, por outro lado, sua vinculação indefinidamente a um contrato, contra sua vontade⁸.

A doutrina passou a tratar o conceito de dissolução parcial em dois aspectos: *latu sensu e stricto sensu*. O primeiro, uma “categoria ampla, que engloba todas as situações em que algum sócio deixa a sociedade sem que esta se extinga”⁹.

Diferencia, porém, cada uma dessas situações, construindo o conceito de dissolução parcial *stricto sensu* como apenas uma de tais

PRETENDENDO A DISSOLUÇÃO PARCIAL. DISSOLUÇÃO TOTAL REQUERIDA PELA MAIORIA SOCIAL. CONTINUIDADE DA EMPRESA. **SE UM DOS SOCIOS DE UMA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PRETENDE DAR-LHE CONTINUIDADE, COMO NA HIPOTESE, MESMO CONTRA A VONTADE DA MAIORIA, QUE BUSCA A SUA DISSOLUÇÃO TOTAL, DEVE-SE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, ACOLHENDO-SE O PEDIDO DE SUA DESCONSTITUIÇÃO APENAS PARCIAL, FORMULADO POR AQUELE, POIS A SUA CONTINUIDADE AJUSTA-SE AO INTERESSE COLETIVO, POR IMPORTAR EM GERAÇÃO DE EMPREGOS, EM PAGAMENTO DE IMPOSTOS, EM PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES EM QUE SE INTEGRA, E EM OUTROS BENEFÍCIOS GERAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 61278/SP. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Quarta Turma. Brasília, 25 nov. 1997) (grifos do autor).

⁸ “Soa realmente incompreensível possa um dos sócios, não raras vezes por mero espírito de emulação, egoísmo ou capricho, mesmo se detentor de liliputiana parcela do capital social, vir a pôr termo à existência de uma sociedade in bonis, mediante denúncia vazia, imotivada, assim destruindo um núcleo de interesses econômicos-sociais relevantes para a comunidade (...). Ao mesmo tempo, no entanto, não se pode malferir o princípio de que ninguém pode ser obrigado, contra a sua vontade, a permanecer indefinidamente investido do status socii.” LUCENA, José Waldecy. Op. cit., p. 957.

⁹ BARBI FILHO, Celso. Op. cit., p. 235.

hipóteses, diversa do direito de recesso do artigo 15 do Decreto, do direito contratual de retirada, bem como das hipóteses de morte, exclusão e falência de sócio.

A dissolução parcial *stricto sensu* então seria simplesmente o procedimento de saída construído pela doutrina e jurisprudência que permite aos sócios de sociedade de prazo indeterminado se retirar da sociedade em decorrência do pedido de dissolução total com base no art. 335, 5, do CCo¹⁰. Não um procedimento já previsto no ordenamento, mas uma alternativa encontrada pela doutrina e jurisprudência para preservar a sociedade de uma possível dissolução total em sede de uma ação de dissolução ajuizada por um ou mais sócios, apesar de os demais ainda terem interesse em prosseguir com a empresa¹¹.

Apesar de ter o mesmo efeito do direito de recesso do art. 15, do Decreto, dele se divergia por ser obtido judicialmente, sem a necessidade de qualquer motivação.

Nesse sentido, a maioria dos autores ressaltava que o que diferencia a dissolução parcial *stricto sensu* das demais hipóteses era o fato de ser proveniente da doutrina e jurisprudência, enquanto as outras encontravam previsão legal expressa¹².

¹⁰ Barbi, ainda, inclui no conceito de dissolução parcial *stricto sensu* a possibilidade de dissolução parcial da sociedade com base no art. 336, do CCo (pedido motivado), embora a grande maioria dos autores apenas mencione apenas o art. 335, 5, do CCo.

¹¹“O instituto, assim criado pelos pretórios nacionais, acabou por introduzir no direito pátrio uma nova modalidade de recesso. Bem ao contrário daquele previsto pelos diplomas legais que regulamentam as sociedades limitadas e as anônimas (...), o direito de retirada, jurisprudencialmente concebido, ou seja, a denominada “dissolução parcial”, confere ao sócio uma verdadeira denúncia vazia do contrato de sociedade. Sequer exige, para a respectiva concessão, a alegação de rompimento da *affectio societatis*, desavença entre os sócios etc.” FONSECA, Priscila M. P. C. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 81.

¹²Outra diferença é que a dissolução parcial *stricto sensu* poderia ser requerida pelo cotista majoritário e pelo minoritário, enquanto o recesso só faz sentido para o minoritário que discorda de uma alteração contratual.

Outros, por outro lado, afirmavam que a diferenciação dos institutos consistia no fato que a dissolução parcial *stricto sensu* era judicial e, as outras, extrajudicial. Porém, conforme aponta Barbi, esse critério não deve prevalecer¹³. Isso porque, apesar de reconhecer que a origem da dissolução parcial era litigiosa (vez que construída pela jurisprudência), não era isso que a caracterizava e diferenciava. Afinal, as demais hipóteses de dissolução parcial *latu sensu* também poderiam ocorrer em juízo. A diferença, repita-se, estaria no fato de aquela ser fruto da doutrina e jurisprudência, enquanto as demais decorreriam de expressa previsão legal¹⁴.

2.2. A dissolução parcial após o Código Civil de 2002.

Com o Código Civil de 2002, foi bastante alterado o contexto anterior. Foram instituídas regras próprias para a sociedade limitada em seu Capítulo IV e revogados o Decreto e as disposições do CCo sobre este tipo societário. Alterou-se, dessa maneira, não só as regras sobre dissolução, mas o próprio regime supletivo e subsidiário das limitadas, sobre o qual dispunha o art. 18, do Decreto¹⁵.

O diploma vigente, acompanhando a evolução da jurisprudência, passou a prever expressamente hipóteses de resolução

¹³ BARBI FILHO, Celso. Op. cit., p. 255.

¹⁴Edgard Katzwinkel Junior, citado por Barbi, define com muita clareza a diferença entre os dois institutos: “Edgard Katzwinkel observa que o recesso constitui-se simplesmente no direito de abandonar voluntariamente a sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao capital realizado pelo sócio retirante, na proporção do último balanço aprovado, em caso de alteração contratual, na forma do art. 15, do Decreto n. 3780/1919. Já a dissolução parcial é o ‘mecanismo criado para preservar a sociedade e assegurar ao sócio, que não tem mais qualquer interesse em prosseguir no negócio, seja por vontade própria, seja por incompatibilidade com os demais, o seu afastamento com pagamento dos seus haveres, de tal modo, nessas condições, que o sócio não seja obrigado a permanecer em sociedade contra a sua vontade’” (BARBI FILHO, Celso. Op. cit., p. 256-257).

¹⁵Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.

da sociedade em relação a apenas um sócio, não restando qualquer dúvida sobre a possibilidade de dissolução parcial da sociedade.

A doutrina, por sua vez, continuou a desenvolver o estudo sobre a dissolução parcial, conceituando-a, majoritariamente, como qualquer das hipóteses de saída do sócio da sociedade¹⁶. Porém, ainda há autores que preferem a utilização do termo dissolução parcial *stricto sensu*, tendo em vista a referida construção doutrinária e jurisprudencial do termo.

Apesar da falta de consenso acerca da definição de dissolução parcial, parece mais adequado entender que o termo refere-se a qualquer hipótese de saída de sócio de sociedade que não a cessão de cotas. Abrange, então, a saída por morte de sócio, o recesso motivado, o recesso imotivado e a exclusão de sócio.

3. A natureza da sentença de dissolução parcial.

Uma das discussões em decorrência das ações de dissolução parcial de sociedade refere-se à natureza constitutiva ou declaratória da sentença que reconhece a dissolução.

Para fins dessa investigação, foi aqui adotado como conceito de sentença constitutiva aquela que modifica uma relação jurídica, de modo a produzir uma inovação, um estado que não existia¹⁷.

Sentença declaratória, por sua vez, aquela que simplesmente declara a existência ou inexistência de uma relação jurídica, de modo que apenas reconhece uma situação jurídica já operada e não produzida pela própria sentença.

¹⁶Conforme determina Lucena, seria “dissolução da relação social limitadamente a um sócio” (LUCENA, José Waldecy. Op. cit., p. 936).

¹⁷“A tutela jurisdicional constitutiva consiste em dar efetividade ao direito do autor à alteração de uma situação jurídico-material que ele não deseja e pretende eliminar. É a decisão judiciária de mérito que reconhece o direito do autor à alteração pedida e realiza ela própria a alteração” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 3).

Apesar de algumas tentativas de simplificação do tema, devido ao diferente tratamento legal a cada uma das hipóteses de dissolução parcial, a natureza da sentença varia de acordo com cada situação, sendo necessário analisar cada uma delas.

Com relação ao efeito das sentenças, se *ex tunc* ou *ex nunc*, grande parte dos autores afirmam, sem ressalvas, que a primeira hipótese ocorre no caso de a sentença ser declaratória, e, a segunda, no caso de sentença constitutiva¹⁸.

Apesar de existirem exceções para essa regra geral, ela pode ser utilizada sem prejuízo para os casos tratados no presente estudo, de forma que as sentenças declaratórias de dissolução parcial têm efeito *ex tunc* e as constitutivas, *ex nunc*¹⁹.

Em primeiro lugar, conforme dispõe Lucena²⁰, para determinar-se a natureza da sentença de uma ação de dissolução parcial, é preciso atentar-se ao exato objeto do litígio, que pode ser a ocorrência ou não da dissolução parcial ou somente a apuração de haveres. No último caso, o autor dispõe que a sentença é declaratória (quanto à dissolução) e condenatória (quanto à imposição ao pagamento de haveres), enquanto no primeiro caso, a sentença é constitutiva.

¹⁸ De fato, essa generalização abrange a grande maioria dos casos. Em algumas situações, porém é possível que algumas sentenças constitutivas tenham efeitos *ex tunc*. É o que afirma Pontes de Miranda, para o caso das hipóteses de nulidade: “(...) não é ação declarativa aquela que se pede a ‘declaração’ de nulidade, ainda *ex tunc*, de qualquer ato; porque aí relação existe, embora nula.” *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 44.

¹⁹ Ressalta-se, porém, que Barbi, apesar de afirmar a natureza constitutiva da sentença de dissolução parcial *stricto sensu*, acredita que seus efeitos são *ex tunc*, retroagindo à data da propositura da ação, pois é esse o momento em que realmente afasta-se da sociedade. BARBI FILHO, Celso. Op. cit., p. 507.

²⁰ LUCENA, José Waldecy. Op. cit., p. 838-839; p. 965.

3.1. Morte de sócio – sentença declaratória.

No caso de morte do sócio, a doutrina é uniforme em afirmar que a sentença é declaratória, vez que o desfazimento do vínculo com a sociedade ocorre a partir daquele fato. É a partir dessa data, também, que se consideram os efeitos da sentença.

3.2 - Retirada imotivada com base no 1.029 e retirada motivada com base nos arts. 1.077, do Código Civil, e 137, da LSA.

Antes da vigência do Código Civil de 2002, defendia-se que a sentença da ação de dissolução parcial *stricto sensu*, ou seja, aquela baseada nos artigos 335, 5, do Código Comercial, era constitutiva, pois modifica uma situação ainda não existente, criando um novo estado jurídico.

Tal raciocínio era compatível com a legislação então vigente, vez que não existia uma previsão para a dissolução parcial *stricto sensu*. Ou seja, ela poderia operar-se apenas judicialmente. Como sua ocorrência dependia da sentença, esta seria, conseqüentemente, constitutiva²¹.

Com a vigência do Código Civil de 2002, a situação foi alterada. A dissolução parcial *stricto sensu*, que era fruto de uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem respaldo expresso na lei, passa a ser tratada expressamente pelo Código. Assim, a dissolução parcial baseada no art. 335, 5, do CCo, ou seja, na hipótese de saída por simples vontade do sócio, passou a ser tratada no artigo 1.029,

²¹ “Sabe-se que a ação constitutiva é aquela que visa a uma sentença que crie, modifique ou extinga uma relação ou estado jurídico. É precisamente o que se opera com a dissolução parcial. A sociedade tem sua composição modificada pela extinção da relação jurídica que ligava o autor dissidente aos demais sócios. Diante disso, tem-se por inequívoca a natureza constitutiva negativa da sentença que decreta a dissolução parcial, composta também por carga condenatória ao pagamento dos haveres devidos ao autor (...)” (BARBI FILHO, Celso. Op. cit., p. 391).

Código Civil de 2002, que permite a saída do sócio por simples notificação aos demais sócios²².

Ainda que a retirada fundamentada no art. 1.029 seja requerida judicialmente, a natureza da sentença não deve ser considerada constitutiva, como ocorria anteriormente. Pelos mesmos motivos, a dissolução com base nos artigos 1.077, do Código Civil, e 137, da LSA, caso sejam objeto de litígio ou por qualquer outro motivo sejam apreciados judicialmente, será a sentença de natureza declaratória.

As hipóteses dos arts. 1.029, 1.077, do Código Civil, e 137, da LSA, são situações em que é permitida ao sócio a saída da sociedade sem qualquer necessidade de anuência dos demais sócios. Basta a simples manifestação do sócio, que se opera de pleno direito²³, pela simples manifestação de vontade, conforme se extrai da própria redação dos dispositivos²⁴. A lei permite o exercício de tais direitos automaticamente, não podendo ser questionado por qualquer dos sócios ou pela sociedade. São normas imperativas, direitos potestativos, podendo ser renunciadas tão somente pelos próprios titulares do direito.

²² “O instituto, assim criado pelos pretórios nacionais, acabou por introduzir no direito pátrio uma nova modalidade de recesso. Bem ao contrário daquele previsto pelos diplomas legais que regulamentam as sociedades limitadas e as anônimas (...), o direito de retirada, jurisprudencialmente concebido, ou seja, a denominada “dissolução parcial”, confere ao sócio uma verdadeira denúncia vazia do contrato de sociedade. Sequer exige, para a respectiva concessão, a alegação de rompimento da *affectio societatis*, desavença entre os sócios etc.” (FONSECA, Priscila M. P. C. Op. cit., p. 77).

²³ “(...) nas sociedades com prazo indeterminado, o direito de retirada considera-se exercido tão logo seja comunicada a intenção do retirante aos demais sócios.” GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 259. No mesmo sentido: Priscila Correa da Fonseca, Eduardo Goulart Pimenta, Osmar Brina Corrêa-Lima.

²⁴ Ressalta-se que nos casos dos arts. 1.077, do Código Civil, e 137, da LSA, apesar de o exercício do direito depender apenas de manifestação de vontade de seu titular, é necessário que ocorra alguma das hipóteses mencionadas. Ao contrário, o art. 1.029 prescinde de qualquer fato anterior.

Assim é que o sócio que exercer o direito de retirada baseada em tais dispositivos deverá ser, por definição, retirado da sociedade no momento da notificação²⁵. Qualquer litígio posterior poderá versar apenas sobre os haveres, e não pela saída em si. Nenhum sócio ou a sociedade tem o direito de contestar tal exercício.

Hipótese comum é a de, apesar de poder exercer a prerrogativa extrajudicialmente, o sócio ajuizar uma ação de dissolução parcial para pleitear sua saída, ainda que seja um direito incontroverso. Nesse caso, modifica-se apenas a data da notificação, devendo esta ser considerada como data do ajuizamento da ação. Assim, a sentença poderá apenas declarar sua saída, ocorrida quando da notificação (notificação extrajudicial ou ajuizamento da ação), e condenar a sociedade ao pagamento de haveres. Não poderá discutir o cabimento da saída do sócio, mas tão-somente seus haveres²⁶.

Assim, exercício o direito, seja por meio da notificação extrajudicial ou judicial, a respectiva sentença simplesmente declarará o rompimento do vínculo societário que já se aperfeiçoou. Desse modo, será declaratória.

²⁵ Alguns autores afirmam que a notificação do 1.029 somente produz efeito a partir do prazo de 60 dias. Nesse sentido: Fabio Ulhoa Coelho e Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Ainda: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.08.264008-7/001. Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes. Décima Oitava Câmara Cível. Belo Horizonte, 08 nov. 2011: “A sentença, que julga procedente o pedido de dissolução parcial de sociedade limitada, opera efeitos ex tunc em relação à apuração dos haveres, de forma a alcançar a data da retirada do sócio (60 dias após a notificação). Portanto, operada a notificação regular do sócio, a data inicial para a apuração de haveres não é a partir do trânsito em julgado da sentença, nem a data do recebimento da notificação, mas coincidir com o dia em que ele efetivamente se retira da sociedade, isto é, 60 dias após a notificação”. Ainda: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 500.458-6. Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes. Belo Horizonte, 19 mai. 2005.

²⁶ “Se o retirante tiver de pleitear judicialmente seus haveres, nada muda quanto à data-base para o respectivo cálculo, porquanto o processo nada irá dispor sobre o direito de retirada, já exercido” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. cit., p. 260).

3.3. Retirada imotivada judicial.

Pode ocorrer de um sócio de sociedade limitada desejar sair da sociedade por simples vontade, sem a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, ajuizando uma ação de dissolução parcial de sociedade, simplesmente com base na quebra de *affectio societatis*.

A jurisprudência majoritária e grande parte da doutrina consideram tais motivos suficientes para dar provimento à retirada da sociedade limitada, ainda que não baseada em nenhum artigo de lei ou cláusula contratual.

Da mesma forma, pode um acionista desejar sua saída de uma companhia sem que tenham ocorrido as hipóteses do art. 137, optando pela dissolução parcial da companhia.

Tendo em vista a falta de previsão legal expressa, nesses casos, a sentença que permite a retirada produzirá uma situação nova, qual seja, a resolução da sociedade em relação a um sócio, encerrando uma relação anteriormente existente. Por esse motivo, será constitutiva²⁷, da mesma forma que era aquela que permitia a dissolução baseada no art. 335, 5, do CCo.

3.4. Retirada judicial e o tratamento jurisprudencial.

O que se observa, na prática, é que os julgados não analisam com cuidado qual o regime legal e contratual das sociedades ao determinar a natureza da sentença da ação de dissolução parcial. A tendência é dar provimento ao pedido de retirada e atribuir à respectiva sentença natureza declaratória, sem mencionar a aplicabilidade dos artigos 1.029 ou 1.077 à sociedade em análise²⁸.

²⁷ ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 252.

²⁸ “Em processo onde houve manifestação de vontade de os sócios se desligarem da sociedade, pretensão de apuração de haveres e ruptura da *affectio societatis*, sem a extinção da sociedade, a sentença que julgou procedente pedido de dissolução parcial de sociedade, tem natureza predominantemente declaratória”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº

Apesar de majoritário esse entendimento, existem julgados em sentido diverso, considerando de natureza constitutiva a sentença que determina a dissolução da sociedade, sob o fundamento de que, até o

474.168/MG. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, 01 jun. 2006); “EXECUÇÃO Desconsideração da personalidade jurídica Exercício do direito de retirada pelos agravantes Sociedade constituída por prazo indeterminado Notificação Em face da sociedade, direito de retirada exercido após o transcurso de dois meses da comunicação devidamente recebida Ato exercido durante a vigência do Código Civil de 1.916 Proposta ação de dissolução para a apuração de haveres Estritamente entre as partes, **sentença com efeito declaratório em relação ao capítulo do pedido de dissolução** Execução de direito de indenização decorrente do descumprimento de pacto celebrado pela sociedade Efeitos da retirada em face de terceiros que apenas incidem após o respectivo registro Alteração contratual registrada em data muito posterior aos negócios Pertinência subjetiva para manutenção dos agravantes no polo passivo da demanda Responsabilidade. Agravo não provido”. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0083642-51.2012.8.26.0000. Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira. Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado. São Paulo, 21 mai. 2012); “**Dissolução parcial da sociedade - Sentença declaratória - Efeito ex tunc - Momento da manifestação de vontade acerca da retirada fixado como data-base da apuração de haveres** - Correção monetária incidente desde a data-base da apuração de haveres fixada na sentença -Fato que poderia ser dirimido via embargos declaratórios -Apelação improvida, com observação SUCUMBÊNCIA - Pedido inaugural de liquidação da sociedade - Provimento jurisdicional declarando a dissolução parcial da sociedade e condenando as rés à apuração de haveres - Hipótese em que embora tenha ocorrido acolhimento parcial do pedido, autor atingiu seu objetivo (retirada da sociedade e apuração de haveres) – (...)” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0267543-56.2011.8.26.0000. Relator: Des. Ricardo Negrão. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. São Paulo, 16 out. 2012); “DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE Sócio retirante **Decisão judicial que tem natureza meramente declaratória, devendo produzir efeitos 'ex tunc'** Precedentes jurisprudências Responsabilidade do sócio retirante, todavia, que persiste até dois anos após a averbação na Junta Comercial Inteligência do art. 1032 do CC Recurso provido, com observação”. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 007127-11.2011.8.26.0161. Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. São Paulo, 19 jun. 2012); “**A comunicação da retirada dos sócios é a data-marco da dissolução, fixando o período de apuração do ativo e do passivo da sociedade - Quebra do affectio societatis - Sentença de natureza declaratória - Produção de efeitos ex tunc.**” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 9045067-88.2007.8.26.0000. Relator: Des. Piva Rodrigues. Nona Câmara de Direito Privado. São Paulo, 17 mar. 2009).

pronunciamento judicial, o sócio mantém essa qualidade²⁹. Mais uma vez, não é comum, nos fundamentos da decisão, a explanação do regime legal e contratual da sociedade.

Cita-se, ainda, julgado do TJMG, ao julgar pedido de retirada fundamentado no art. 1.029, do CC, que entendeu que a sentença, no caso, tinha natureza constitutiva, cujos efeitos operavam-se a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da notificação extrajudicial³⁰.

3.5. Exclusão.

Para abordar a hipótese de exclusão, importante atentar-se ao objeto do litígio: se realmente é excluir um sócio ou apenas a apuração de haveres, caso a exclusão já tenha sido operada extrajudicialmente.

²⁹ (...) AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. Pedido do sócio de acesso aos dados da sociedade Admissibilidade **A decisão de dissolução parcial da sociedade possui natureza constitutiva e efeitos ex nunc, de forma que enquanto não decretada, o sócio preserva esta qualidade**, mantendo responsabilidade e dever de fiscalização sobre os negócios da empresa (...) (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 9176090-07.2000.8.26.0000. Relator: Des. Helio Faria. Primeira Câmara de Direito Privado. São Paulo, 08 nov. 2011).

³⁰ (...) Se a notificação de retirada de sociedade limitada de prazo indeterminado não é aceita consensualmente, por meio da efetivação da alteração do contrato social com sua consequente averbação no órgão competente, permanece a legitimidade do sócio notificante para a pretensão de dissolução, assim como o seu interesse. **Tendo a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade natureza constitutiva, produzindo efeitos ex nunc, eventuais débitos e créditos devem ser aferidos, na fase de liquidação, com base nas entradas e saídas ocorridas até o momento em que transitar em julgado**, razão por que não afeta o interesse de agir do sócio uma eventual discussão acerca da integralização ou não de suas quotas quando da propositura da ação. (...) Age com acerto o juiz que, considerando não se tratar de hipótese de dissolução total da sociedade, decreta a dissolução parcial, diante da evidência da quebra da affectio societatis, garantindo assim o direito de recesso que é conferido aos sócios e não interferindo nos haveres do sócio retirante, que permanecem os mesmos, independentemente da forma de dissolução da sociedade. (...) **A apuração dos haveres leva em conta a data do efetivo afastamento do sócio retirante da sociedade, o que se dará apenas com o trânsito em julgado da sentença, dado os efeitos ex nunc da decisão de dissolução parcial.** (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.05.770910-7/002. Relator: Des. Elias Camilo. Décima Quarta Câmara Cível. Belo Horizonte, 30 abr. 2009).

A exclusão será judicial na hipótese do art. 1.030, do Código Civil³¹, que ocorre, por exemplo, quando os sócios minoritários, impossibilitados de fazê-lo extrajudicialmente em assembleia geral ou reunião, requerem em juízo a exclusão de algum sócio.

Pode ainda ocorrer a exclusão de sócio por meio de deliberação assemblear regularmente convocada e instalada, nos termos do art. 1.085³², situação em que a manifestação de vontade da sociedade produzirá efeitos desde então, sendo esse o momento de rompimento do vínculo com a sociedade³³.

Se a exclusão extrajudicial for objeto de ação judicial, seja simplesmente para apuração de haveres do excluído, seja por questionar a validade³⁴ ou procedência da exclusão³⁵, a sentença que reconhece o cabimento da exclusão já operada será declaratória.

³¹Art. 1.030, Código Civil - Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

³²Art. 1.085, Código Civil - Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

³³ “(...) temos que a dissolução parcial da sociedade, tanto no caso de retirada quanto na exclusão de sócio, representa o momento em que este membro exprime sua vontade de não mais participar da sociedade ou vice-versa, como se dá na hipótese de exclusão, quando são os demais membros que se manifestam no sentido de não mais ter determinada pessoa nos quadros sociais. Ocorre neste momento o rompimento dos vínculos societários (...) apenas em relação a um ou alguns dos membros. (...) Após a manifestação do sócio insatisfeito (no recesso) ou dos demais consortes (na exclusão) no sentido de romper parcialmente o vínculo societário (...) deve obrigatoriamente ocorrer o procedimento tendente à liquidação da parcela do patrimônio social pertencente àquele membro dissidente ou excluído” (PIMENTA, Eduardo Goulart. Exclusão e retirada de sócios. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 120).

³⁴ Em caso de requerimento de anulação da deliberação da Assembleia ou Reunião de Sócio.

Conforme esclarece Fonseca³⁶, a sentença será constitutiva, caso a ação vise a excluir um sócio; se determinar o pagamento de haveres apenas, será condenatória.

Existe, ainda, a possibilidade de o sócio ter sido excluído por deliberação societária e ajuíze ação para anular a deliberação e reintegrar ao quadro societário. Caso a ação seja improcedente, será apenas declaratória. Ou seja, apenas informará que o sócio foi excluído e assim continuará. Caso seja procedente e determine a volta do excluído ao quadro societário, será constitutiva, pois será alterada uma situação jurídica, qual seja, de não sócio para sócio.

Ressalta-se, por fim, precedente do STJ, que, no REsp nº 917.531/RS³⁷, permitiu a exclusão de sócio de sociedade anônima por

³⁵ Caso discuta-se a correta aplicação do art. 1.085, por exemplo no que se refere à ocorrência de justa causa.

³⁶ FONSECA, Priscila M. P. C. Op. cit. p. 155.

³⁷ DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. 1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades “circunstancialmente” anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais (“affectio societatis”). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da “affectio societatis”; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social. 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. 4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da “bona fides societatis”, salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto

justa causa, apesar de tal expediente não ser previsto na LSA. Também nesse caso acredita-se que a sentença terá natureza constitutiva, apesar de essa questão não ter sido enfrentada pelo acórdão.

4. Apuração de haveres.

4.1. Forma da apuração de haveres. Critérios.

Antes da vigência do Código Civil de 2002, as únicas menções do ordenamento à apuração de haveres estavam no art. 668, do CPC de 39³⁸, que tratava da apuração de haveres no caso de morte ou retirada da sociedade, bem como no art. 15 do Decreto³⁹, que dispunha que a apuração de haveres no caso de retirada do sócio por

configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes. 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código." (...) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 917.531/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 17 nov. 2011).

³⁸Art. 668. Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença.

³⁹Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a facultade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correpondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approved. Ficam, porém, obrigados ás prestações correspondentes ás quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

discordância à alteração do contrato social deveria ser com base o último balanço aprovado.

A maior parte da doutrina entendia que qualquer que fosse o caso de saída, deveria ser feita a apuração conforme os critérios contrato social ou aqueles que as partes ajustarem no curso do litígio. Apenas no caso de silêncio das duas hipóteses é que prevaleceria a lei. Caso esta se mostrasse lesiva ao interesse da sociedade ou dos sócios, caberia arbitramento do magistrado⁴⁰.

Para evitar qualquer tipo de fraude na apuração, que poderia ocorrer pelo sócio ou pela própria sociedade ao burlar o último balanço, que seria utilizado, o STF editou a Súmula n° 256, segundo a qual “na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retira”. Assim, o sócio que estava saindo precisava estar de acordo com o balanço.

Parte da doutrina e jurisprudência defendiam que no caso de dissolução parcial *stricto sensu*, a apuração devia observar critério contábil diverso. O ex-sócio deveria receber a quantia que receberia caso fosse totalmente dissolvida a sociedade, procedendo-se a uma avaliação física e real dos ativos da sociedade, de acordo com seu valor de mercado, incluindo-se também as reservas. Seria, assim, uma simulação de dissolução total da sociedade, como se fosse totalmente liquidado seu acervo.

O motivo da distinção era que, como a dissolução parcial *stricto sensu* era proveniente da dissolução total, conforme já explicado, o sócio teria direito de receber o mesmo valor que receberia na hipótese de dissolução total⁴¹.

Porém, devido à grande diferença entre os critérios, a jurisprudência passou a aplicar para todas as hipóteses dissolução

⁴⁰ Nesse sentido: FONSECA, Priscila M. P. C. Op. cit., p. 184-185.

⁴¹ “É que, fazendo jus o sócio à dissolução total, e não sendo esta decretada apenas por medida de proteção à empresa, nada justifica deva o sócio permanecer indefinidamente na sociedade. **E, se tem este direito à dissolução total, deve receber seus haveres tal como tivesse sido esta decretada.**” (grifos do autor). Id, Ibid. p. 77. No mesmo sentido: Celso Barbi Filho e Vera Helena de Mello Franco.

parcial o mesmo critério de apuração de haveres que ocorria na dissolução parcial *stricto sensu*, independentemente da causa que as tenha motivado. Segundo essa corrente, a diferença entre o valor contábil do patrimônio da sociedade e o seu valor real poderia provocar um enriquecimento sem causa da sociedade, com prejuízo do ex-sócio⁴².

Assim, a distinção de critério conforme as causas do desligamento do sócio não mais prevaleciam⁴³.

O Código Civil de 2002, por sua vez, no artigo 1.031, passou a prever o modo de apuração de haveres para os “casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio”, sem fazer distinção entre as hipóteses. Nesse sentido, afirma Brina que o dispositivo se refere a todas as hipóteses, já tendo o STJ definido os contornos da sua interpretação⁴⁴.

Nesse mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência ainda entendem, majoritariamente, que não se diferencia o modo de apuração de haveres conforme as hipóteses de dissolução parcial. Conforme fundamenta Brina⁴⁵, a cota tem um valor patrimonial intrínseco, sendo o mesmo para todos os cotistas. É um bem patrimonial cuja avaliação não deve tomar como base circunstâncias aleatórias a ele, como, por exemplo, o motivo pelo qual o sócio saiu da sociedade.

⁴²TROVO, Beatriz. Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio no Código Civil de 2002. *RDM* n.º 137, p. 267.

⁴³ A despeito deste entendimento majoritário, muitos autores continuaram a defender que era essencial uma diferenciação entre os critérios segundo a causa da dissolução. Nesse sentido: Celso Barbi Filho, Vera Helena Mello Franco, Priscila Fonseca.

⁴⁴ Penso que o critério supletivo fixado no art. 1.031 aplica-se a todas as hipóteses de resilição da sociedade limitada em relação a um cotista. E que sua exata exegese já ficou suficientemente esclarecida pelo Supremo Tribunal Federal. (CORREA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 196).

⁴⁵Id, *Ibid.* p. 197-199.

Continuou prevalecendo também, na doutrina⁴⁶ e jurisprudência⁴⁷, o entendimento de que a apuração de haveres para qualquer dissolução deve ocorrer como se estivesse ocorrendo uma dissolução total.

Não obstante, alguns autores continuaram defendendo que o critério da dissolução total só faz sentido no caso em que o sócio tem direito, por lei, à dissolução total, mas ocorre a parcial para manutenção da sociedade. Segundo eles, é necessário diferenciar o critério de acordo com a causa da dissolução. Não poderia, por exemplo, no caso de retirada fundada no 1.029, realizar a apuração de haveres da mesma forma que na dissolução total⁴⁸.

Outro questionamento diz respeito a qual seria modo de avaliação, vez que o art. 1.031 não é esclarecedor nesse sentido. Tendem a afirmar a grande maioria dos julgados, da mesma forma que o entendimento anteriormente formado, que é preciso proceder a um balanço especial para verificar o valor real das cotas ou ações,

⁴⁶ “Coube à jurisprudência, mais um vez, corrigir as distorções verificadas no valor de reembolso ao sócio desligado da sociedade. Como referido, a dissolução parcial da sociedade nasceu da interpretação jurisprudencial dos artigos do Código Comercial de 1850 que tratavam da dissolução total da sociedade (arts. 335 e 336), ora revogados, à luz do princípio da preservação da empresa. Por essa razão, tendeu a jurisprudência de terminar que a apuração de haveres do sócio que se desligava da sociedade por dissolução parcial dar-se-ia da forma mais aproximada possível à apuração de haveres na dissolução total, ou seja, com o inventário físico e contábil dos ativos sociais, procedendo-se à avaliação dos mesmos pelo seu valor de mercado atual, constatado por meio de avaliação técnica a ser realizada especialmente por ocasião da exclusão. Dessa forma, estará preservado o *quantum* devido ao sócio que se desliga e afastado o enriquecimento sem causa da sociedade e, conseqüentemente, dos sócios remanescentes em detrimento do retirante”. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. Saraiva, 2003. v. 13, p. 358-359.

⁴⁷ Na dissolução de sociedade comercial, a apuração de haveres no caso de sócio retirante deve ser feita como se de dissolução total se tratasse, evitando locupletamento indevido dos sócios remanescentes. (...). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 453.476/GO. Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 19 mai. 2005).

⁴⁸ “(...) já não mais poderá o quotista lançar mão daquela construção pretoriana para se afastar da sociedade, recebendo seus haveres, como se de dissolução total se cuidasse”. FONSECA, Priscila M. P. C. Op. cit., p. 199.

entendido como o valor de mercado, por ser considerado o mais justo. Nesse valor incluem-se todos os bens da sociedade, materiais e imateriais. É o que se observa no STJ, TJSP e TJMG⁴⁹ de maneira predominante.

Assim, considera-se inquestionável, para a grande maioria dos julgados⁵⁰, a inclusão do fundo de comércio.

É possível, ainda, que o contrato social contenha cláusula regulando a maneira de apuração de haveres. A maioria dos autores⁵¹ e alguns julgados⁵² afirmam que o contrato sempre deve prevalecer,

⁴⁹ “DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA - Apuração de haveres - balanço especial indispensável apuração de todo o patrimônio da sociedade, com base em seu **valor real e não meramente contábil** - Parcial procedência”. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0001019-90.2000.8.26.0115. Relator: Des. Moreira Viegas. Quinta Câmara de Direito Privado. São Paulo, 03 out. 2012) (grifos do autor); “LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Dissolução parcial de sociedade comercial - Sentença sucinta - Questões analisadas -Apuração de haveres que devem representar o **valor real e efetivo dos bens materiais e imateriais**”. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 2.0000.00.355115-7/000. Relator: Des. Wander Marotta. São Paulo, 19 dez. 2001).⁴⁹ (grifos do autor).

⁵⁰ DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES Insurgência que se circunscreve à indenização do fundo de comércio em sociedade empresária de cabeleireiro O fundo empresarial (goodwill) normalmente deve compor o valor dos haveres do sócio retirante, pois constitui ativo intangível, mas economicamente mensurável Nas sociedades que têm por objeto o exercício de profissões regulamentadas, contudo, deve ser aferido caso a caso a existência de aviamento Existência de aviamento indenizável de salão de cabeleireiro com mais de 20 anos de funcionamento e sólida carteira de clientes Impossibilidade de considerar valores indevidamente desviados no cálculo do goodwill e no cálculo dos valores dos haveres, pois presume-se que o sócio retirante participou da movimentação financeira ou ao menos dela teve ciência, conforme cláusula quinta do estatuto social que estabelece a necessidade da assinatura de pelo menos dois sócios para movimentar a conta da sociedade. Provimento do recurso do autor, para condenar os réus ao pagamento dos haveres do sócio retirante. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 9195265-40.2007.8.26.0000. Relator: Des. Francisco Loureiro. Sexta Câmara de Direito Privado. São Paulo, 13 set. 2012).

⁵¹ Nesse sentido: Modesto Carvalhosa, Waldecy Lucena, Mauro Rodrigues Penteado, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Priscila Fonseca.

⁵² Dissolução parcial. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Reconvenção. Pagamento dos haveres. Previsão contratual. Precedentes da Corte. (...)3. **Conforme jurisprudência desta Corte, a regra geral é a de que os haveres**

ainda que contrarie o art. 1.031, sendo esse aplicável apenas na omissão contratual.

No caso, porém, de o contrato prever critério diverso do “valor de mercado”, há julgados⁵³ que determinam que deve prevalecer o último, por ser considerado o mais justo.

4.2. Momento da apuração de haveres.

Com relação ao momento de apuração de haveres, também não há consenso entre os autores, em todas as hipóteses de dissolução parcial. O entendimento mais adequado parece ser aquele que defende que a data-base da apuração deve ser o momento em que o sócio rompeu seu vínculo com a sociedade, perdendo a condição de sócio.

Há autores, porém, que afirmam que a apuração deve ocorrer na data em que o sócio afasta-se de fato da sociedade, o que, para eles, nem sempre coincide com a perda da condição de sócio⁵⁴.

do sócio que se retira da sociedade devem ser pagos na forma prevista no contrato, salvo se existente alguma peculiaridade com força para afastar este entendimento, o que não ocorre no presente caso. 4. Os paradigmas que servem de apoio ao dissídio devem estar no especial, apresentados de forma regular, não servindo, para tanto, paradigma posteriormente juntado. 5. Recurso especial não conhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 450.129/MG. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 08 out. 2002) (grifos do autor).

⁵³ Sociedade comercial. Ruptura irreversível da *affectio societatis*. Dissolução parcial como solução jurídica, apurando-se, posteriormente, os haveres do autor em liquidação por arbitramento, incluindo o acréscimo correspondente ao fundo de comércio, conforme precedentes do colendo STJ Inocorrência de danos morais, na hipótese - Provimento, em parte. (...) Quanto à forma de apuração dos haveres, ela deve ser materializada **de maneira mais próxima possível da apuração real dos bens da sociedade e que refletem o valor da cota**, uma diretriz que o STJ cunhou para orientar os julgados do gênero. **Assim e porque a apuração decorre da vontade da lei, não vale o que dispõe o contrato quando a cláusula contratual depõe contra essa preceito ideológico do justo equilíbrio**, como a cláusula 13a [fls. 116]. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0006464-76.2004.8.26.0268. Relator: Min. Enio Zuliani. São Paulo, 06 dez. 2011) (grifos do autor).

⁵⁴ Nesse sentido: BARBI FILHO, Celso. Op. cit., p. 393.

No que tange especificamente à perda da condição de sócio, são muito variadas as posições da doutrina. Carvalhosa, por exemplo, acredita que só se perde a condição de sócio com o recebimento dos haveres⁵⁵.

Não parece, porém, essencial fazer a separação que faz Barbi a respeito do afastamento da sociedade e da perda da condição de sócio. Nem parece necessário enfrentar todas as posições doutrinárias sobre o melhor critério para perda de tal condição sem preocupar-se com a utilidade prática da questão.

Embora, de fato, nem sempre o sócio afaste-se da atividade empresarial exatamente no momento em que deixa de ser sócio, parece útil apenas determinar quando é que se perde a condição de sócio, que é, por definição, o momento em que deve deixar de participar dos resultados da sociedade⁵⁶ e então receber seus haveres e, em tese, quando o sócio se afasta da sociedade.

Com relação à participação nos resultados posteriores ao afastamento da sociedade ou perda da condição de sócio, a jurisprudência⁵⁷ e a doutrina⁵⁸ são firmes no sentido de que, realmente, o sócio não deve participar, dos lucros nem das perdas.

⁵⁵ CARVALHOSA, Modesto. Op. cit.

⁵⁶ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

⁵⁷ (...) apuração dos haveres do sócio que se retira da sociedade não pode levar em consideração o sucesso ou o fracasso do empreendimento, por causas posteriores à sua retirada. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 995.475/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 17 mar. 2009).

⁵⁸ “Não faria o menor sentido que o sócio retirante participasse dos lucros advindos da ulterior atividade empresarial desenvolvida pela sociedade, como, pela mesma e idêntica razão, sofresse os prejuízos decorrentes de uma posterior administração ruínosa ou até propositadamente fraudulenta com vista na minimização do montante dos haveres a serem liquidados. Por esse primordial motivo é que os haveres deverão ser estabelecidos no instante em que o sócio desliga-se de fato da sociedade.” FONSECA, Priscila M. P. C. Op. cit., p 209.

Existem fatos objetivos que acarretam na perda da condição de sócio e é este o momento que deve ser levado em conta para determinar o período que será considerado para fins de apuração de haveres.

Acredita-se, portanto, que a regra geral que deve prevalecer é que a data-base de apuração de haveres deve ser a do rompimento do vínculo com o sócio, que pode ser a data da sentença ou fato anterior.

No caso de morte de sócio, não há grandes discussões, sendo considerado que a data-base da apuração deve ser a data do óbito.

No caso de exclusão extrajudicial, em que eventual sentença será declaratória, a data da apuração deve ser a da respectiva deliberação válida ou, sendo a exclusão feita por alteração contratual, a data do registro da alteração no órgão competente⁵⁹.

No caso da exclusão judicial, por ser a sentença constitutiva, deve a apuração de haveres basear-se na data da sentença, momento em que o vínculo com a sociedade é rompido.

No que tange à hipótese de retirada fundamentado nos arts. 1.029 e 1.077, ambos do Código Civil, conforme já se afirmou, basta a simples notificação para seu exercício. Dessa maneira, entendem a doutrina e jurisprudência majoritárias que o vínculo societário se desfaz com a notificação, devendo ser esta a data-base para apuração de haveres⁶⁰.

⁵⁹ “A data da exclusão do recorrido da sociedade a ser considerada não é a do registro da alteração contratual na JUCEMG, mas a da própria deliberação tomada pelos demais sócios. (BRASIL. TAMG, Apelação nº 275.086-5. Relator: Des. Francisco Bueno. Sexta Câmara Cível. Belo Horizonte, 06 mai. 1999); “O balanço especial, que informará a apuração de haveres, será aquele existente na data em que foi registrada, na Junta Comercial, a alteração que determinou a exclusão do sócio”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 105.247/MS. Relator: Min. Rafael Mayer. Primeira Turma. Brasília, 14 jun. 1985). No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 101.952/MS. Relator: Min. Moreira Alves. Segunda Turma. Brasília, 05 fev. 1985.

⁶⁰ “Quando é o sócio que resolve retirar-se da sociedade, a data que deve ser levada em conta é a da comunicação de tal vontade à sociedade. Isso porque o recesso é declaração de vontade de natureza receptícia a qual produz efeitos tão logo, de seu teor, seja inteirado o destinatário. Cuida-se, outrossim, de direito potestativo do

Se não houver notificação extrajudicial, porém, deve ser considerada a data da citação da ação de dissolução parcial, que é o momento em que os demais sócios tomam conhecimento da retirada.

Porém, nos casos em que a dissolução parcial ocorre judicialmente, com pedido de retirada imotivado, sem respaldo nos arts. 1.029 e 1.077, tendo a sentença tem natureza constitutiva, a data-base para apuração de haveres deve ser a data da sentença.

Nota-se, porém, nos julgados sobre o assunto, que os tribunais apreciam a dissolução parcial sem mencionar a legislação aplicável, conforme o contrato de cada sociedade. Assim, muitas vezes é difícil verificar se o pedido de retirada é baseado em algum dispositivo do Código Civil, em alguma cláusula contratual ou se o pedido é imotivado.

5. Conclusões.

A regra geral para definir-se a natureza da sentença da ação de dissolução parcial deve pautar-se no mérito da ação, que modificará conforme a causa da dissolução parcial. Importante definir, portanto, quando ocorreu o rompimento do vínculo do sócio: na decretação da sentença ou em evento anterior. Se na data da sentença, conforme o caso de exclusão judicial e pedido de retirada sem aplicabilidade direta de alguma das hipóteses de retirada, será essa constitutiva, de forma que a apuração dos haveres deve ocorrer com esta data-base.

Por outro lado, se a ação visar principalmente à determinação dos haveres ou contestar retirada já operada extrajudicialmente, a sentença será predominantemente declaratória, como é o caso da retirada com base nos arts. 1.029 e 1.077, do código Civil, bem como art. 137, LSA. A data-base de apuração de haveres, em tais casos, será a data da notificação à sociedade do sócio retirante ou, no caso de exclusão, a data da deliberação da assembleia ou reunião de sócios.

retirante, sendo certo que, à sociedade, em relação ao mesmo, cabe apenas uma posição de sujeição” (FONSECA, Priscila M. P. C. Op. cit., p. 208).